

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.
 PAULO SALIM MALUF
 Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
 Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.576, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 14.659, de 28 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de suplementar o orçamento do DAEE em consequência de operação de crédito realizada junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. — CEESP, visando atender ao Programa de Combate às Inundações na Região da Grande São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, um crédito de Cr\$ 1.062.000.000,00 (um bilhão e sessenta e dois milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento, observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

Suplementa	Capital	TOTAL
09.59.297.1.005 —		
Obras do Rio Tamanduaetéf	1.062.000.000	1.062.000.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá, no Discriminativo da Despesa por Subprogramas, a Nível de Elemento, a seguinte classificação:

Suplementa	Capital	TOTAL
15.56 — DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA		
4.1.1.0 — Obras e Instalações	1.062.000.000	1.062.000.000

Artigo 3.º — O presente crédito será coberto com recursos provenientes de operação de crédito, nos termos do inciso IV, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.
 PAULO SALIM MALUF
 Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
 Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.577, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 14.659, de 28 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o contrato firmado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A — BADESP, agente financeiro do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, na importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para execução de obras de drenagem nos trechos urbanos dos córregos das Antas, Pereira, Carmona e do Padre, no município de Salesópolis, com reflexos correspondentes ao remanescente do presente crédito,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica um crédito no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento, observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

Suplementa Projeto	Capital	TOTAL
09.59.297.1.017 —		
Regularização Cursos D'água Área Metropolitana	3.000.000	3.000.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá, no Discriminativo da Despesa por Subprogramas a Nível de Elemento, a seguinte Classificação Econômica:

Suplementa	Capital	TOTAL
15.56 — DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA		
4.1.1.0 — Obras e Instalações	3.000.000	3.000.000

Artigo 3.º — O presente crédito suplementar será coberto com recursos do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, não reembolsáveis, de conformidade com o contrato n.º 161/80/2589-0-1144, firmado entre o DAEE e o BADESP.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.
 PAULO SALIM MALUF
 Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
 Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.578, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Aprova o Regulamento da subconta PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, na forma do anexo I, deste decreto, o Regulamento da subconta PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB, instituída pelo artigo 3.º, do Decreto n.º 14.807, de 4 de março de 1980, anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1980.
 PAULO SALIM MALUF
 Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 1980.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 15.578, DE 25 DE AGOSTO DE 1980

Regulamento da subconta PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB, a que se refere o artigo 3.º, do Decreto n.º 14.807, de 4 de março de 1980

CAPÍTULO I

Objetivos e Finalidades

Artigo 1.º — A subconta PROCOP, instituída pelo Decreto n.º 14.807, de 4 de março de 1980, reger-se-á pelo presente Regulamento e pela legislação aplicável.

Artigo 2.º — Os recursos da subconta destinam-se a apoiar a execução do Programa de Controle de Poluição Industrial instituída pelo Decreto n.º 14.806, de 4 de março de 1980.

Artigo 3.º — As operações financeiras a serem realizadas com recursos da subconta deverão ser atendidas dentro das prioridades propostas pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Artigo 4.º — Os recursos da subconta serão utilizados em:

- I — assistência técnica;
- II — estudos e pesquisas de natureza técnica e econômica;
- III — treinamento de recursos humanos;
- IV — execução de obras civis;
- V — elaboração de projetos, aquisição e instalação de sistemas de controle da poluição do meio ambiente, inclusive máquinas e equipamentos, nacionais e importados;
- VI — modificação de processos produtivos;
- VII — realocização de estabelecimentos industriais ou de partes de seu processo produtivo para áreas permitidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, aprovada ou recomendada pela CETESB; e
- VIII — capital de giro para operação, reparação, manutenção dos bens mencionados nos incisos IV e V, e atividades referidas nos incisos VI e VII, todos deste artigo.

CAPÍTULO II

Orientação e Administração

Artigo 5.º — Ao Conselho de Orientação referido no artigo 1.º do Decreto 14.807 de 4 de março de 1980, com a composição estabelecida no parágrafo 2.º do artigo 2.º do mesmo decreto, caberá orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos da subconta, de conformidade com a política de controle da poluição do meio ambiente, estabelecida pelo Governo do Estado.

Artigo 6.º — Ao Conselho de Orientação do Fundo com a composição referida no artigo 5.º deste regulamento, compete:

- I — aprovar a captação de recursos para a subconta;
- II — aprovar as normas e os critérios de prioridade para aplicação dos recursos da subconta, fixando os respectivos limites;
- III — aprovar os critérios para a verificação da viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- IV — aprovar os cronogramas de inversão dos recursos da subconta;
- V — examinar, trimestralmente, as aplicações realizadas e os respectivos desembolsos;
- VI — aprovar o orçamento de aplicação dos recursos da subconta;
- VII — submeter à Secretaria de Economia e Planejamento, até 31 de julho de cada ano, a proposta do orçamento de aplicação dos recursos da subconta do ano seguinte, indicando os montantes que deverão ser consignados no Orçamento Estadual;
- VIII — apreciar relatórios trimestrais e semestrais sobre o desenvolvimento dos programas da subconta, preparados pela instituição financeira administradora e pelo órgão técnico e determinar as medidas corretivas que se fizerem necessárias ao pleno atendimento dos objetivos fixados no artigo 1.º, do Decreto n.º 14.806, de 04 de março de 1980;
- IX — determinar, à instituição financeira administradora e à CETESB, a elaboração de programas relacionados com o controle da poluição do meio ambiente, a serem apoiados pela subconta;
- X — aprovar a contratação e proposta de trabalho de auditores externos;
- XI — aprovar o convênio referido no artigo 9.º, deste Regulamento;
- XII — esclarecer as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento; e

XIII — elaborar seu regimento interno;
 § 1.º — Os serviços administrativos do Conselho de Orientação do Fundo ficarão a cargo da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente.

§ 2.º — O Secretário de Obras e do Meio Ambiente designará servidor para secretariar o Conselho, fixando-lhe respectivo "pró-labore".

Artigo 7.º — A instituição financeira administradora incumbirá:

- I — elaborar os procedimentos a serem seguidos quando dos pedidos de apoio financeiro;
- II — estabelecer os critérios para a análise econômico-financeira, jurídica e institucional dos programas e projetos;
- III — decidir a respeito do atendimento dos pedidos de apoio financeiro e das condições em que serão efetuados;
- IV — aprovar as concessões de crédito, obedecidas as normas fixadas pelo Conselho de Orientação;
- V — analisar, aprovar, fiscalizar e fazer o controle econômico e físico-financeiro dos projetos assistidos pela subconta;
- VI — celebrar contratos e efetivar os respectivos desembolsos;
- VII — elaborar relatórios, trimestrais e semestrais, sobre o desenvolvimento dos programas e projetos ligados à subconta;
- VIII — aplicar os recursos da subconta, isoladamente ou combinados com recursos próprios, ou, ainda conjugados com recursos de terceiros;
- IX — elaborar, com a colaboração da CETESB e submeter à apreciação do Conselho de Orientação, até o dia 30 de junho de cada ano, a proposta do orçamento de aplicação da subconta do ano seguinte, detalhando os diferentes programas a serem apoiados;
- X — contabilizar o movimento da subconta em registros próprios distintos de sua contabilidade geral;
- XI — manter os recursos da subconta em conta especial aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A.;
- XII — contratar auditores externos;
- XIII — creditar à subconta PROCOP, logo após o recebimento, os valores pagos pelos mutuários dos projetos assistidos;
- XIV — creditar a remuneração mencionada no artigo 20 deste Regulamento trimestralmente.

Parágrafo único — As medidas referidas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XII, deste artigo, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Artigo 8.º — A CETESB incumbirá:

- I — elaborar os procedimentos técnicos e tecnológicos a serem seguidos na execução dos programas e projetos;
- II — estabelecer os critérios técnicos e tecnológicos para análise dos programas e projetos;
- III — manifestar-se, previamente, quanto à viabilidade técnica e prioridade dos projetos a serem apoiados pela subconta;
- IV — fiscalizar e controlar o desenvolvimento técnico e tecnológico dos programas e projetos;
- V — manter cadastro de empresas de reconhecida competência nos campos de desenvolvimento de projetos, construção e instalação de equipamentos de controle da poluição ambiental;
- VI — elaborar e submeter ao Conselho de Orientação, anualmente, programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico referentes ao meio ambiente;
- VII — elaborar e submeter ao Conselho de Orientação, anualmente, programa específico de treinamento de recursos humanos, em matérias relacionadas com o controle da poluição ambiental;
- VIII — elaborar e fornecer à instituição financeira administradora, até 31 de maio de cada ano, os insumos técnicos necessários para a elaboração da proposta do orçamento de aplicação da subconta do ano seguinte;
- IX — elaborar relatórios, trimestrais e semestrais, sobre o desenvolvimento técnico e tecnológico dos programas e projetos ligados à subconta; e
- X — assistir a instituição financeira no tocante à análise, ao controle e à fiscalização dos aspectos técnicos e tecnológicos dos projetos assistidos pela subconta.

Parágrafo único — As medidas disciplinadas nos incisos I, II, VI, VII, IX deste artigo, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Artigo 9.º — A instituição financeira administradora e a CETESB firmarão convênio, aprovado pelo Conselho de Orientação, destinado a disciplinar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos de controle da poluição do meio ambiente, de acordo com o previsto no Decreto n.º 14.806, de 4 de março de 1980 e neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Beneficiários de Colaboração Financeira

Artigo 10 — Obedecido o Regulamento Geral de operações da instituição financeira, poderão ser beneficiários de colaboração financeira, com recursos da subconta:

- I — pessoas jurídicas de direito privado sediadas no País, cuja maioria do capital social com direito a voto, pertença direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil;
- II — pessoas jurídicas de direito público ou entidades direta ou indiretamente por elas instituídas.

Artigo 11 — Somente poderão obter colaboração financeira com recursos do Fundo pessoas jurídicas de reconhecida idoneidade, à qual deverão referir-se, expressamente, as respectivas fichas cadastrais.